



# Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 10 de agosto de 2020.

DE: Procuradoria  
PARA: Comissões Permanentes

**Referência:**

Processo nº 189/2020

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 7/2020

Autoria:

**EXECUTIVO MUNICIPAL**

Ementa: Mensagem nº 013/2020 - Autoriza o poder executivo municipal a estender a revisão salarial estabelecida na lei 2.111, de 13 de Dezembro de 2019, para os profissionais da estratégica de saúde da família (ESF) e estratégica de saúde bucal (ESB) no município de Marataízes, e dá outras providências.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Para Parecer Jurídico

**Ação realizada:** Parecer Favorável

**Descrição:** EM REVISÃO PELO RETORNO DA MATÉRIA

**PARECER JURÍDICO ATUAL 036/2020**

**PARECER JURÍDICO ORIGINAL Nº 018/2020**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2020**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 34003200360031003A005400



# Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

**PROCESSO 189/2020**

**ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL – NO MESMO ÍNDICE – COMO CONCEDIDO PELA LEI 2111/2019, AOS SERVIDORES DA ESTRAGÉIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF).**

**RELATÓRIO.** –Após parecer inicial – sugerindo que o texto fosse aperfeiçoado – vieram os autos para RENÁLISE à vista da edição da Emenda à Constituição 107/2020, que alterou prazos do calendário eleitoral.

**DA REANÁLISE** – Em revisão da matéria constatei que o Projeto de Lei Complementar nº 07/2020 foi protocolado nesta Casa Legislativa em 18/03/2020, e, após consultar o texto da Lei 2.111/2019, que “*dispõe sobre revisão salarial das tabelas de vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, comissionados e agentes políticos dos poderes executivos e legislativo do município de Maratáizes e dá outras providências*”, encontrei o seguinte na MENSAGEM N° 100/2019, SUBSTITUTIVA À MENSAGEN N 091/2019

*“No ano de 2017, primeiro ano desta administração, haja vista a queda de arrecadação dos recursos próprios, bem como nos royalties do petróleo, **não foi possível proceder a revisão salarial** do percentual apurado do IPC-FIPE no período de 01.01.2016 a 31.12.2016, **6,54%**. A vontade do nosso governo era muita, mas não tínhamos lastro financeiro para assumir as despesas provenientes de revisão salarial, além de estarmos convivendo com um elevado índice no limite de custeio de pessoal.*

***Em 2018, com uma pequena melhora financeira conseguimos fazer uma revisão com o índice apurado no período de 01.01.2017 a 31.12.2017, 2,28%, sabemos que não foi o ideal, mas foi o possível à época.***

***No ano de 2019 a situação da arrecadação dos recursos próprios continuava limitando a nossa administração quanto à recomposição salarial. E durante o exercício a arrecadação dos royalties de petróleo deu um salto considerável, e com isso começa a mudar o quadro da arrecadação com os recursos próprios.***





## Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

*Assim, após estudos com as diversas variáveis, com acompanhamento do mercado financeiro, das ações realizadas pelos profissionais de Secretaria Municipal de Finanças, pode se constatar que no ano de 2020 haverá uma melhora no índice de participação do ICMS, considerando que já está previsto um aumento na alíquota do Município de Maratáizes em torno de 33,33%, o que está propiciando ao Executivo Municipal o encaminhamento desta proposta de revisão salarial. Ainda não é o Ideal, mas é o possível.*

*Assim, o Poder Executivo adota um procedimento que vai de encontro aos Interesses do funcionalismo municipal, ou seja, de antecipar o encaminhamento do projeto de lei com a proposta de revisão salarial, bem como em um mês **a revisão salarial**, que é costume realizar a partir do mês de março. Portanto **para o exercício de 2020**, o Executivo Municipal está antecipando para fevereiro a revisão salarial geral, para que os servidores municipais possam já na entrada do novo ano, fazer a projeção da sua receita. Com certeza, esta Iniciativa vem de encontro aos Interesses da categoria, além de cumprir com o que determina a **Constituição Federal, visto o Inciso X do Art. 37 e o 54 do Art. 39, da Constituição Federal**, assegurar **a revisão geral anual** dos servidores públicos e dos subsídios que são pagos aos detentores de cargos eletivos e agentes políticos.*

*Para propor a revisão salarial a título de compensação financeira, o Executivo Municipal decidiu por **recompôr o percentual de 2017 (referente ao período de 01.01.2016 a 31.12.2017), que é 6,54%**, bem como **o percentual de 2019 (referente ao período de 01.01.2018 a 31.12.2018), que é 2,99%**, ambos apurados através do IPC FIPE, cujo somatório é **9,53%**.*

*Sem dúvida, se dependesse da vontade da administração municipal **a revisão salarial** seria bem mais significativa, mas o Executivo Municipal precisa respeitar a legislação em vigor, que estabelece que os gastos públicos precisam estar sustentados pela receita municipal de recursos próprios, e que no último ano de mandato o administrador público precisa estar em sintonia com a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*No caso de ocorrer novos incrementos na arrecadação municipal em 2020, por se tratar de recomposição das perdas salariais, certamente estaremos encaminhando nova proposta para proceder **a revisão geral dos vencimentos**, haja vista que em razão do ano eleitoral, até 180 dias que antecede ao pleito eleitoral, o poder público municipal poderá proceder a revisões salariais.*





## Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

*Em face da decisão do Executivo Municipal de promover **a revisão salarial** dos servidores municipais e dos agentes políticos, bem como do prefeito e vice-prefeito, a partir do mês de fevereiro de 2020, causa um transtorno natural, porquanto o Poder Legislativo estará em recesso durante o mês de janeiro e a matéria precisa ser apreciada, para que o Setor de Pessoal possa encaminhar a folha de pagamento em tempo hábil no mês de fevereiro.”*

Daí extraio – sem dúvida alguma – **que a proposta legislativa visa, tão somente, revisar o valor da perda inflacionária da moeda e recompor – portanto sem aumento – o poder aquisitivo do funcionalismo municipal.**

A partir dessa constatação, valho-me de fundamentações expostas em julgamento do TSE-TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, segundo as quais...

No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei' (AgR-RESpe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016)

O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504/97, **tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.**

O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer à partir de 180 dias antes do pleito eleitoral. **(Note-se aqui: somente o projeto que exceda a revisão geral anual).**

A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela Lei Eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.





## Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

4. **A revisão geral de remuneração** deve ser entendida como **sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.**”

Aqui – repito com força de convencimento aprofundado – o que se tem – vistas à mensagem, do PLC 49/2019, convolado, após regular processo legislativo na LEI COMPLEMENTAR Nº 2.111/2019 – e a escorreita afirmação e fundamentação quanto ao ponto fulcral da censura legal, e sua análise sob o aspecto de vedação eleitoral (art. 73, inciso VII da Lei 9.504/97), autoriza concluir que **TRATA-SE DE MERA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL (REVISÃO CONSTITUCIONAL)**, que já fora concedida aos demais servidores, e por esta pretensão, está sendo estendida aos servidores da área de saúde específica como apontado na mensagem e no projeto de lei.

**ATENÇÃO! RESSALVA** - A partir daí, sou do entendimento que o Projeto de Lei Complementar 07/2020, protocolado sob nº 210/2020, **está apto a seguir o normal processo legislativo e ir às Comissões Temáticas, RESSALVANDO**, no entanto, orientação já erigida no parecer anterior que aqui **REITERO**, no sentido de que **o CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO deve ser anexado à presente proposta, bem como a DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS de que a mesma tem compatibilidade com a LRF,PPA/ LDO/LOA, para regularização formal do projeto.**

**CONCLUSÃO** – Com estas ponderações, **sou de opinião que o projeto PODE SEGUIR SEU NORMAL CURSO LEGISLATIVO – TÃO LOGO REGULAR E FORMALMENTE INSTRUÍDO-**, para, ao depois de analisado pelas Comissões temáticas, se recomendado, ir ao Plenário onde, para ser aprovado deverá merecer o voto da maioria absoluta dos vereadores. (7 votos).

É como estou aprimorando e aprofundando posição anterior, e incursionando pela fundamentação do projeto para concluir que ele cuida exclusivamente de revisão geral anual e não aumento de qualquer espécie.

Levo em conta que houve alteração no calendário eleitoral, mas, **como a medida**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmaratazes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 34003200360031003A005400



# Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

**legislativa não importa em aumento de vencimentos, não fere o disposto no art. 73, VIII, da Lei 95.04/97, conforme demonstrado acima, e o projeto encontra-se protocolado em data anterior aos 180 dias que precedem o pleito eleitoral.**

**Maratáizes, em 03 de agosto de 2020.**

**EDMILSON GARIOLLI – OAB-ES 5887**

**Assessor Jurídico legislativo**

**Próxima Fase: Para Parecer nas Comissões**

**Edmilson Gariolli  
Assessor(a) Jurídico**

